

A. I. Nº - 935717307/05
AUTUADO - MERCADINHO AEROPORTO LTDA.
AUTUANTE - JEZONIAS CARVALHO GOMES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 03/08/2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0268-01/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS DE MERCADORIAS À CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 31/03/2005 aplica multa no valor de R\$ 690,00, em razão de venda a consumidor final desacompanhada de documentação fiscal, comprovada através de Auditoria de Caixa.

O autuado, à fl. 11, apresentou defesa alegando que a auditoria foi procedida no dia 31/03/05, às 15:20 hs, e que no dia e hora nenhum dos responsáveis ou funcionários presentes foram procurados para que a inspeção pudesse ser realizada. Argumentou que só realiza vendas mediante a apresentação do documento fiscal. Pede a revisão da aplicação da multa.

O autuante, às fls. 19/20, informou que a realização da auditoria foi efetuada com a presença do Sr. Gilson do Rosário Rodrigues, gerente, conforme identificação e assinatura do mesmo, às fls. 03 e 05 dos autos. Ficou constatado na auditoria que a empresa realiza vendas sem emissão de documento fiscal, foi solicitada a emissão de nota fiscal para regularização da situação, sendo emitida a NF nº 42, no valor de R\$ 154,34.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico que foi realizado levantamento das disponibilidades existentes no estabelecimento do contribuinte, mediante Termo de Auditoria de Caixa, onde ficou demonstrada a existência de numerário no caixa da empresa sem que tivesse sido comprovado o correspondente documento fiscal da realização de operações sujeitas à tributação do ICMS. Consta, também, dos autos que naquela oportunidade, o autuante solicitou do contribuinte a emissão da Nota Fiscal nº 042, para a regularização da operação realizada sem nota fiscal, além de anexar ao processo “Leitura X” do ECF do estabelecimento.

Não tem pertinência a alegação do autuado de que o Fisco não procurou nenhum dos responsáveis ou funcionários presentes para a inspeção ser realizada, haja vista que a pessoa identificada como Gilson do Rosário Rodrigo, na condição de gerente, foi quem atendeu o autuante, tendo nessa oportunidade procedido a contagem do numerário no caixa do estabelecimento, informado o valor do numerário que serviu para a abertura do caixa do dia, apresentado os comprovantes de vendas através de cartão de crédito e/ou débito e o valor das vendas realizadas através de cupons fiscais/notas fiscais e, finalmente, emitido a nota fiscal acima indicada pra regularização da diferença apurada.

O RICMS/97, no seu art. 201, I, estabelece que os documentos fiscais serão emitidos pelos contribuintes, sempre que realizarem operações ou prestações sujeitas à Legislação do ICMS, além do que no capítulo que trata de contribuintes do SimBahia, basicamente o art. 408-C, V, do citado regulamento repete como obrigação acessória a emissão de documentação fiscal correspondente por contribuinte em relação aos estabelecimentos, por empresas de pequeno poste e microempresa.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 935717307/05, lavrado contra **MERCADINHO AEROPORTO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDEI E SILVA - JULGADOR